



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, no Município de General Câmara.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA:

I - Colaborar na formulação da política municipal de proteção e bem-estar animal;

II – desenvolver ações para conscientizar a população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção do ambiente ecológico no qual vivem os animais;

III – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, incluindo a participação na elaboração do Plano Plurianual para a destinação orçamentária de verbas para a causa animal;

IV – Estimular a cooperação entre entidades públicas e privadas direcionadas à causa animal;

Art. 3º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal terá suas despesas custeadas com orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, definidos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 4º O COMBEA será composto por 5 membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Social;



IV – 02 (dois) representantes de entidades com trabalho social reconhecido no Município, com no mínimo dois anos de atuação.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho, através dos seus membros, deverá eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente deverá proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal reunir-se-á trimestralmente e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, captar recursos, programas, projetos e serviços relacionados à proteção e bem-estar dos animais, bem como do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 7º São fontes de recursos do FUMBEA:

I – dotações próprias do orçamento do Município;

II – o valor arrecadado das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas correlatas;

III – contribuições, auxílios, subvenções e transferências de recursos da União, do Estado e de outros Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

IV – parcelas de compensações financeiras estipulada no artigo 20, § 1º, da Constituição da República;

V – valores resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;



VI – rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação de seu patrimônio;

VII – verbas provenientes de ajuda e cooperação internacional, bem como de acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VIII – recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e demais taxas aplicáveis;

IX – valores decorrentes de ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e/ou Termos de Compromisso Ambiental – TCA, firmados pelo Município, bem como os correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado nestes instrumentos;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores;

XI – outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do FUMBEA serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial, no Município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado através de instituição financeira oficial, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 9º O FUMBEA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 Os recursos do Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta-corrente específica de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio do Município de General Câmara;

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade pública, integrando a contabilidade geral do Município;

§ 4º O saldo positivo apurado ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte;



§ 5º É vedada a aplicação de recursos do FUMBEA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 6º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUMBEA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 7º.

Art. 12 O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo, sendo seu representante legal o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMBEA, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 13 A gestão do FUMBEA caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria competente, a quem incumbe:

I – gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA - as políticas de aplicação de seus recursos;

II – acompanhar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

III – encaminhar ao COMBEA o plano de aplicação dos recursos do FUMBEA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – encaminhar ao COMBEA os demonstrativos de receita e despesa do FUMBEA;

V – assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUMBEA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará, através de Portaria, o ordenador das despesas do FUMBEA, devendo este estar vinculado à Secretaria competente.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 A utilização e liberação de recursos do FUMBEA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A aprovação referida no *caput* deverá observar as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Animal.

Art. 15 À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUMBEA.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de General Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de General Câmara, o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, instrumentos essenciais para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção, defesa e promoção do bem-estar animal.

A iniciativa responde a uma demanda crescente da sociedade por ações efetivas no combate aos maus-tratos, no controle populacional de animais e na promoção da guarda responsável, refletindo o compromisso da Administração Municipal com a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

A criação do Conselho amplia a participação da comunidade na construção dessas políticas, enquanto o Fundo garante melhores condições para o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à causa animal.

Trata-se, portanto, de medida que organiza, qualifica e dá maior efetividade à atuação do Município nessa área, alinhando gestão, responsabilidade social e interesse público.

Diante disso, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposta.

General Câmara, 27 de abril de 2026.

Respeitosamente,

Marcio Pereira Brandão
Prefeito Municipal